



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 215.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 215.º-A

Contribuição solidária para a extinção da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional

É aprovado o regime que cria a Contribuição Solidária para a Extinção da Dívida Tarifária do Sistema Elétrico Nacional (SEN), com a seguinte redação:

“Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regime tem por objeto a criação de uma contribuição solidária tendente à extinção da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional (SEN), adiante abreviadamente designada contribuição solidária, e determina as condições da sua aplicação.

2 - A contribuição solidária tem natureza extraordinária e visa promover a sustentabilidade sistémica do setor energético, por via da extinção da dívida tarifária da eletricidade.

Artigo 2.º

Incidência subjetiva



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

1 - São sujeitos passivos da contribuição solidária as pessoas singulares ou coletivas que integram o setor energético nacional, com domicílio fiscal ou com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, que, em 1 de janeiro de 2018, sejam titulares de licenças de exploração de centros eletroprodutores para a produção de eletricidade em regime especial, cuja atividade seja exercida no regime de remuneração garantida.

2 - Incluem-se no disposto do número anterior os centros eletroprodutores que tenham sido considerados em condições de ser autorizada a entrada em exploração, conforme relatório de vistoria elaborado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

3 - Excecionam-se do disposto no presente artigo os centros eletroprodutores localizados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

A contribuição solidária incide sobre a diferença entre o preço médio da eletricidade no dia da venda e o valor da tarifa garantida e paga que se repercutiu na fatura, designada, para efeitos do presente diploma, sobrecusto.

Artigo 4.º

Não repercussão

1 - As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição solidária não são repercutíveis, direta ou indiretamente, nas tarifas de uso das redes e uso global do sistema ou de outros ativos regulados de energia elétrica, previstas nos regulamentos tarifários, não devendo a contribuição ser considerada, designadamente, para efeitos de determinação do respetivo custo de capital.

2 - O princípio da não repercussão absoluta prevista no presente diploma prevalece sobre quaisquer normas gerais, especiais.



Artigo 5.º

Isenções

É isenta da contribuição solidária:

- a) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores de cogeração;
- b) A produção de eletricidade por intermédio de unidades de pequena produção a partir de recursos renováveis;
- c) A produção de eletricidade e calor por intermédio de unidades de microcogeração;
- d) A produção de eletricidade destinada ao autoconsumo;
- e) A produção de biocombustíveis e biolíquidos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 6/2012, de 17 de janeiro e 69/2016, de 3 de novembro;
- f) A produção de eletricidade por intermédio de centros eletroprodutores a biomassa florestal;
- g) A produção de eletricidade em projetos de inovação que não assumam caráter comercial.

Artigo 6.º

Taxas

A taxa da contribuição solidária aplicável à base de incidência definida no artigo 3.º como sobrecusto é de 30%.

Artigo 7.º

Procedimento e forma de liquidação e pagamento

1 - A contribuição solidária é liquidada e entregue mensalmente pelo comercializador de último recurso.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

2 - O comercializador de último recurso, no ato de pagamento da remuneração atribuída é obrigado a deduzir ao pagamento a importância correspondente à aplicação da taxa referida no artigo 6.º por conta da contribuição solidária ao respetivo sujeito passivo.

3 - Pela liquidação e cobrança da contribuição solidária não são devidas quaisquer quantias.

Artigo 8.º

Consignação

A receita obtida com a contribuição solidária é consignada à extinção da dívida tarifária do SEN e à redução do preço da eletricidade em Portugal.

Artigo 9.º

Não dedutibilidade

A contribuição solidária para a extinção da dívida tarifária do SEN não é considerada um gasto dedutível para efeitos de aplicação do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

Artigo 10.º

Revisão extraordinária das tarifas para a energia elétrica

Com a entrada em vigor do regime da contribuição solidária para a extinção da dívida tarifária do SEN, deve a ERSE proceder, de imediato, à fixação extraordinária das tarifas para a energia elétrica."

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,